



Número: **0600508-80.2020.6.27.0018**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **018ª ZONA ELEITORAL DE PARANÁ TO**

Última distribuição : **04/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIRETORIO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT MUNICIPAL - SAO SALVADOR DO TOCANTINS -TO (AUTOR)	ADELMARIO ALVES DOS SANTOS JORGE (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DOS DEMOCRATAS - DEM DE SAO SALVADOR-TO (INVESTIGADO)	JEAN CARLOS ALVARES TAVARES (ADVOGADO) FABIOLA GUIMARAES LEAO POVOA (ADVOGADO)
ABENILIO PINTO NASCIMENTO (INVESTIGADO)	JEAN CARLOS ALVARES TAVARES (ADVOGADO) FABIOLA GUIMARAES LEAO POVOA (ADVOGADO)
MIZAEEL BARBOSA CALDAS (INVESTIGADO)	JEAN CARLOS ALVARES TAVARES (ADVOGADO) FABIOLA GUIMARAES LEAO POVOA (ADVOGADO)
DINOEL CARLOS SANTANA (INVESTIGADO)	JEAN CARLOS ALVARES TAVARES (ADVOGADO) FABIOLA GUIMARAES LEAO POVOA (ADVOGADO)
CASSIO AURELIANO PEREIRA (INVESTIGADO)	JEAN CARLOS ALVARES TAVARES (ADVOGADO) FABIOLA GUIMARAES LEAO POVOA (ADVOGADO)
ELISMARA NUNES DA SILVA (INVESTIGADO)	JEAN CARLOS ALVARES TAVARES (ADVOGADO) FABIOLA GUIMARAES LEAO POVOA (ADVOGADO)
JESUS PARREIRA JUVITO (INVESTIGADO)	JEAN CARLOS ALVARES TAVARES (ADVOGADO) FABIOLA GUIMARAES LEAO POVOA (ADVOGADO)
JOAO SANTANA TAVARES (INVESTIGADO)	JEAN CARLOS ALVARES TAVARES (ADVOGADO) FABIOLA GUIMARAES LEAO POVOA (ADVOGADO)
JULIA BISPO DE SOUZA (INVESTIGADO)	JEAN CARLOS ALVARES TAVARES (ADVOGADO) FABIOLA GUIMARAES LEAO POVOA (ADVOGADO)
ELEN MAYRA BARBOSA DOS SANTOS (INVESTIGADO)	JEAN CARLOS ALVARES TAVARES (ADVOGADO) FABIOLA GUIMARAES LEAO POVOA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
101107930	09/12/2021 16:28	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
018ª ZONA ELEITORAL DE PARANÁ TO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600508-80.2020.6.27.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PARANÁ TO

AUTOR: DIRETORIO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT MUNICIPAL - SAO SALVADOR DO TOCANTINS -TO

Advogado do(a) AUTOR: ADELMARIO ALVES DOS SANTOS JORGE - TO6398

INVESTIGADO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DOS DEMOCRATAS - DEM DE SAO SALVADOR-TO,

ABENILIO PINTO NASCIMENTO, MIZAEAL BARBOSA CALDAS, DINOEL CARLOS SANTANA, CASSIO AURELIANO PEREIRA, ELISMARA NUNES DA SILVA, JESUS PARREIRA JUVITO, JOAO SANTANA TAVARES, JULIA BISPO DE SOUZA, ELEN MAYRA BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: JEAN CARLOS ALVARES TAVARES - DF42250, FABIOLA GUIMARAES LEAO POVOA - GO17830

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores – Diretório Municipal de São Salvador do Tocantins/TO em desfavor do PARTIDO DEMOCRATAS – Diretório Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, ABENÍLIO PINTO NASCIMENTO, MIZAEAL BARBOSA CALDAS, CÁSSIO AURELIANO PEREIRA, DINOEL CARLOS SANTANA, ELISMARA NUNES DA SILVA, JESUS PARREIRA JUVITO, JOÃO SANTANA TAVARES, JÚLIA BISPO DE SOUZA e ELEN MAYRA BARBOSA DOS SANTOS.

A inicial narrou que foi requerido o registro de candidatura dos investigados ao cargo de Vereador do Município de São Salvador do Tocantins/TO pelo Partido Democratas e que o partido político investigado procedeu ao registro de candidaturas fictícias de mulheres para fins de atingimento meramente formal da cota mínima de gênero, não possuindo a investigada ELISMARA NUNES DA SILVA votação, tampouco realizava campanha ou buscava votos dos eleitores.

Aduz que tal candidata afirmou em grupo de whatsapp que não estava pedindo voto para a própria família porque nem sabia que era candidata e que ela mesma votaria no candidato NELSON – do Partido Verde, inclusive postava em grupo político da cidade material de campanha do referido candidato, conforme áudio anexado sob o id 53932414.

Assim, o partido investigado não teria cumprido o percentual mínimo estabelecido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Requeru a procedência do pedido para declarar a nulidade de todos os votos recebidos pelo Partido DEMOCRATAS de São Salvador do Tocantins nas Eleições Municipais 2020, no sistema proporcional, e a consequente recontagem/nova totalização dos votos, inclusive do quociente partidário e das sobras eleitorais. Requeru também a declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 anos dos investigados e aplicação de multa.

Os investigados, após notificação, apresentaram defesa sob o id 57947253. Alegaram que ELISMARA fez seu registro de candidatura como todos os outros candidatos e em



5 de outubro fez postagem em sua rede social, colocando seu número e quais seriam as prioridades, caso fosse eleita. Aduziram que a campanha foi mais corpo a corpo e que não é de costume da candidata fazer postagens em redes sociais.

Afirmaram que, no decurso da campanha, a candidata enfrentou dificuldades, dentre as quais decorrentes de ter filho pequeno e ser dona de casa, ficando os pedidos de votos cada vez mais esparsos e que ELISMARA ficou desanimada e decidiu abandonar a campanha.

Por fim, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial, com o consequente arquivamento do processo. Documentos anexados do id 57947264 ao id 57947274.

Nova juntada de documentos pelo autor do id 98379631 ao id 98379639.

Audiência de instrução realizada em 18/10/2021 cujo acesso à gravação está disponível no link: <https://drive.google.com/file/d/1gRbQrJEXw2Fnhc2j6WlbcCchhwzLOmDS/view?usp=sharing>

Alegações finais da defesa sob o id 99071675.

Alegações finais do autor sob o id 99094834.

Manifestação do Ministério Público sob o id 100205199.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir (art. 93, IX, CF e art. 11 do CPC).

II- FUNDAMENTAÇÃO

As partes não suscitaram preliminares. Assim, passo à análise do mérito.

O mérito da questão circunscreve-se à alegação de que o Partido Democratas – Diretório Municipal de São Salvador do Tocantins/TO teria lançado candidatura fictícia de ELISMARA NUNES DA SILVA a fim de cumprir o percentual mínimo a que se refere o art. 10, §3º, da Lei 9.504/97, que dispõe que do número de vagas, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Para investigar o fato, o autor valeu-se da presente ação a respeito da qual dispõe o art. 22, *caput*, da LC nº 64/90:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)”

Embora o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não preveja expressamente o manejo de AIJE no caso da fraude na cota de gênero, a jurisprudência do TSE a tem admitido (Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva). Isso porque a fraude se manifesta como uma das formas de abuso de poder, passível, portanto, de apreciação por tal via judicial.

Para tais casos restou estabelecido que as consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019), de modo que, conforme Ac. TSE, de 17.09.2019, no REspe 19392, "caracterizada a fraude na cota de gênero, prescinde-se, para fim de perda de diploma, de prova inconteste da participação ou da anuência de todos os candidatos beneficiados que compuseram as coligações. Tal comprovação é imprescindível apenas para impor aos beneficiários sua inelegibilidade para eleições futuras".



Observe-se o que dispõe a Lei Complementar nº 64/90 em seu art. 22, XIV:

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Pois bem.

A Resolução TSE nº 23.609/2019, que regulamentou o registro de candidatura para as Eleições 2020, estabeleceu que o descumprimento dos limites para candidaturas de cada sexo resultaria em indeferimento do pedido de registro de candidatura do partido político (DRAP). Vejamos o que dispõe o art. 17, §6º:

“§ 6º A extrapolação do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP), se este, devidamente intimado, não atender às diligências referidas no art. 36.”

Com efeito, o partido investigado lançou 09 candidatos, sendo 06 do gênero masculino (66%) e 03 do gênero feminino (33%) e dentre estas estava a candidatura de ELISMARA NUNES DA SILVA.

Por conseguinte, a inicial se fundamentou principalmente na quantidade de votos obtidos pela candidata ELISMARA NUNES DA SILVA, na ausência de propaganda eleitoral e participação em atos de campanha, e na ausência de voto em si mesma.

Para provar suas alegações, foram anexados *prints* e áudios do whatsapp, nos quais a candidata não faz propaganda para si mesma e fala não saber que seria candidata e que pretendia ajudar o partido.

A defesa alegou que a candidata Elismara pediu votos, contratou cabos eleitorais, fez contratos e prestou contas da campanha e que, para os demais integrantes da chapa era impossível saber que a candidata poderia desistir – por saber que não tinha votos suficientes para eleger – nos últimos dias.

Afirmou que a desistência tácita, decidida unicamente pela candidata nos últimos dias do pleito eleitoral, não atenta contra o sistema eleitoral e a proporcionalidade de gênero, pois ausente o conluio para fraudar.

Aduziu que os cabos eleitorais foram contratados, houve recebimento de recursos do fundo partidário e foi feito gasto com material de campanha, sendo as contas aprovadas sem impugnações.

No entanto, não foi o que se verificou em audiência. Como pontuou o Ministério Público, verificou-se que a candidata repetiu fato semelhante nas eleições de 2016, confessando que também auferiu zero votos naquela eleição, não restando dúvidas do desinteresse de ser candidata e de buscar resultado, em evidente burla do sistema de cotas eleitorais.

Ademais, a investigada ELISMARA disse ter desistido da campanha, mas não apresentou pedido formal perante a Justiça Eleitoral.

A testemunha JOSÉ CARLOS FREIRE DOS SANTOS confirmou o conteúdo dos documentos obtidos a partir de grupo de whatsapp de que ELISMARA afirmou não saber ser



candidata e, questionada sobre as alegações de ser laranja, a candidata disse que estava ajudando o partido.

ROSIVAN CARDOSO BARBOSA, por sua vez, disse que também reside no “Povoado do Retiro”, local onde mora ELISMARA, desconhecendo atos de campanha da investigada e que, em conversa telefônica com a mesma, ela teria dito que estava se candidatando para ajudar o partido.

Com relação às testemunhas arroladas pelo autor acima citadas, a defesa alega que possuem interesse na causa, pois JOSÉ CARLOS FREIRE DOS SANTOS é filho do candidato Oreste Freire que é suplente do PT, partido autor da ação, e ROSIVAN CARDOSO BARBOSA foi candidato pelo partido autor da ação e é suplente.

A esse respeito, observou-se, a partir do EDITAL Nº 48 - PRES/18ª ZE que proclamou os eleitos das eleições municipais de 2020, podendo ser consultados os resultados do município de São Salvador do Tocantins no processo n.º 0600460-24.2020.6.27.0018, que foram eleitos e suplentes ao cargo de vereador:

DEMOCRATAS

Eleitos:

JOÃO SANTANA TAVARES

VOTOS: 140

CÁSSIO AURELIANO PEREIRA

VOTOS: 127

ELEN MAYRA BARBOSA DOS SANTOS

VOTOS: 115

Suplentes:

1º - JESUS PARREIRA JUVITO

VOTOS: 90

2º - ABENILIO PINTO NASCIMENTO

VOTOS: 75

3º - MIZAEAL BARBOSA CALDAS

VOTOS: 42

PARTIDO VERDE

Eleitos:

NELSON RODRIGUES MONTALVÃO

VOTOS: 109

WANDER LUIZ CORREIA POLIDORIO

VOTOS: 83

Suplentes:

1º - IZAEAL NUNES DE ARAUJO

VOTOS: 72

2º - UBIRAJARA SOUZA DE ARAUJO

VOTOS: 42

3º - MAREVALDO RODRIGUES NOGUEIRA

VOTOS: 28

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Eleitos:



ILEIDE ALVES DE ABREU

VOTOS: 145

ELYESYO TAVARES BEZERRA

VOTOS: 124

IZAQUE MARTINS GONÇALVES JUNIOR

VOTOS: 112

LILIAN DE SOUSA MILHOMEM

VOTOS: 100

Suplentes:

1º - ABENILIO MOREIRA DOS SANTOS

VOTOS: 78

2º - ROSIVAN CARDOSO BARBOSA

VOTOS: 65

3º - ADALGESE ALVES REGES

VOTOS: 45

Ora, o candidato Oreste Freire obteve apenas 18 votos e sequer constou entre os três primeiros suplentes. Rosivan, por sua vez, é o segundo suplente pelo Partido dos Trabalhadores, o que não lhe garante, em princípio, a assunção do cargo, ante a existência de suplentes pelo Partido Verde.

Além disso, não são apenas os depoimentos dessas testemunhas que subsidiarão a decisão, mas todas as provas carreadas aos autos e também as colhidas em audiência.

Desse modo, as oitivas das testemunhas do autor são válidas, principalmente porque analisadas junto às demais provas.

Ultrapassada a alegação de suspeição, deve-se ter em conta que nas ações que tratam de fraude à cota de gênero, para a configuração do ilícito, exige-se que, além das circunstâncias indiciárias mínimas que foram trazidas aos autos (votação zerada e ausência de realização efetiva de atos de campanha) exista, no caso concreto, elemento hábil a demonstrar, com maior grau de certeza, a prática fraudulenta.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES AS DEMANDAS. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS SOMADOS A CIRCUNSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS A CONFIGURAREM A PRÁTICA DE FRAUDE AO PERCENTUAL DE 30% ESTABELECIDO NO ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE PERPETRADA POR DUAS CANDIDATAS AO CARGO DE VEREADOR. 1 - Consta dos autos certidão dando conta da ausência de juntada de procuração pelo Recorrente/Recorrido Marcos José da Silva e pela Recorrida Coligação "LAGOA DO BARRO UNIDOS PARA UMA NOVA HISTÓRIA". Embora realizada intimação para regularizar a representação processual das partes, o prazo conferido para tanto transcorreu sem manifestação. Uma vez não sanada a irregularidade de representação, mas considerando a pluralidade de impetrantes, não devem ser conhecidos os recursos e contrarrazões apenas em relação a Coligação "LAGOA DO BARRO UNIDOS PARA UMA NOVA HISTÓRIA" e a Marcos José da Silva. 2 - Havendo na inicial a acusação de participação dos candidatos aos cargos majoritários nas condutas ilícitas narradas, deve ser reconhecida a legitimidade passiva destes. 3 - **Em feitos que versam sobre fraude à cota de gênero, para que se configure o ilícito, faz-se necessário que, além das**



circunstâncias indiciárias mínimas, atinentes à votação zerada ou inexpressiva, à ausência de movimentação de recursos na campanha e à não participação em atos de campanha, esteja presente no caso concreto algum elemento distintivo a mais, um plus hábil a demonstrar, com maior grau de certeza, a ocorrência da alegada prática fraudulenta, a exemplo de comprovados conluio entre partidos e candidatos, desistência da candidatura por parte de todas as mulheres, comunicação de desistência de candidatura feminina em tempo hábil para substituição seguida de inércia do partido, parentesco com outros candidatos para o mesmo cargo, impossibilidade de efetiva participação na campanha, dentre outros. 4 - A constatação da burla ao percentual de gênero deve ter como consequência a imposição das sanções previstas na legislação vigente tão somente aos que efetivamente praticaram o ilícito, uma vez que carece de razoabilidade estender eventual fraude perpetrada por um candidato a todos os demais, inclusive os que concorreram de boa fé. Por outro lado, a interpretação ampliativa da norma e das penas poderia conduzir ao absurdo de estimular, em tese, conluios entre candidatos e partidos, haja vista não ser difícil imaginar a engenhosidade do poder econômico a cooptar as candidatas do partido adversário, com a proposta de que não façam campanha, para, posteriormente, levar tal omissão a Juízo e, sob a alegativa de fraude, pleitear a anulação dos votos de todos os candidatos do grupo antagônico. De mais a mais, a legislação vigente não obriga qualquer pessoa a se candidatar e é, no mínimo, esdrúxulo que partidos e candidatos convolem-se em verdadeiros fiscais da efetiva realização de campanha pelos adversários e pelos próprios companheiros de chapa, impondo-lhes o receio de que, se estes não o fizerem, prejudicadas restarão suas próprias candidaturas. 5 - Em respeito à soberania popular, os efeitos da fraude à cota de gênero devem se circunscrever apenas aos candidatos que realmente praticaram os atos fraudulentos que macularam o certame eleitoral. 6 - Comprovação nos autos da ocorrência de candidatura fictícia por parte de duas mulheres e decretação da inelegibilidade de ambas por 8 (oito) anos. 7 - Conhecimento e provimento, em parte, dos recursos dos investigados/impugnados, para entender configurada a fraude apenas no tocante às candidatas Carla Rejane de Sá e Silva e Lídia de Andrade Oliveira, cassando os registros de candidatura de ambas e lhes aplicando a sanção de inelegibilidade por oito anos no bojo da AIJE, bem como determinando, via de consequência, a realização de um novo cálculo do percentual de gênero, considerando-se apenas os reais candidatos, isto é, com a exclusão das duas candidatas ora apenadas, para, a partir da nova composição da chapa proporcional, cassar os registros das candidaturas excedentes, partindo-se do menos votado para o mais votado. 8 - Conhecimento e desprovimento dos recursos dos impugnantes/investigante. (TRE-PI - RE: 060201116 LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ - PI, Relator: DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Data de Julgamento: 22/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/11/2019) (Destacou-se)

No caso em análise, ficou provado que a candidata sequer sabia que fora lançada a sua candidatura e, embora alegada a sua desistência, não houve a substituição em tempo hábil. Ademais, no *print* anexado sob o ID 98379632, observa-se que ELISMARA encaminhou propaganda em favor de outra candidata (Valdethe). Assim, as próprias afirmações da candidata tanto em grupos de whatsapp quanto em audiência confirmam que seu registro foi efetivado tão somente para permitir o lançamento de outras candidaturas masculinas burlando o percentual mínimo estabelecido normativamente em possível reiteração a fato ocorrido também nas eleições de 2016.

Ora, embora homologado o DRAP, constatado por investigação posterior a existência de fraude na lista apresentada, a procedência da ação é medida não só razoável, mas



imprescindível para evitar a burla ao sistema e proteção ao processo eleitoral que deve ser pautado pela lisura, transparência e higidez, pois no caso fraude não se convalesce pelo tempo, maculando na origem o processo. Veja-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIME. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO. RECONHECIDA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NULIDADE DOS VOTOS. PROVIDOS O AGRAVO INTERNO E O RECURSO ESPECIAL. (Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 28/10/2020)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CONSEQUÊNCIA. CASSAÇÃO. INTEGRALIDADE. CHAPA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXIGÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019, assentou que a procedência dos pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por fraude na cota de gênero - art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - implica a cassação de todos os candidatos registrados pela legenda ou pela coligação, circunstância que demanda, portanto, a citação de todos eles na qualidade de litisconsortes passivos necessários. 2. Indeferir o registro apenas de quem incorreu na fraude ou dos candidatos mais votados ensejaria verdadeira e inadmissível brecha para o lançamento de candidaturas "laranjas" , na medida em que partidos e coligações seriam incentivados a correr o risco de lançá-las, pois o mero recálculo da cota pouco ou nada lhes alcançaria na prática (arts. 109 e 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral). 3. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre. 4. Os partidos e coligações que não solucionam as pendências da cota de gênero no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) não podem sequer participar do pleito, o que, por conseguinte, repercute na totalidade de seus candidatos. Com muito maior razão, deve ser essa a consequência jurídica quando, após deferido o DRAP, se constata a fraude. 5. Recurso especial a que se nega seguimento. (TSE - RESPE: 6856520166110055 Cuiabá/MT 65062018, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 24/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 27/09/2019 - Página 22-25)

Nesse sentido, outra não é a solução senão a cassação e declaração de nulidade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários eivado de fraude, e, conseqüentemente, dos registros a eles vinculados.

Portanto, reconhecida a fraude à cota de gênero, deverão ser anulados todos os votos do partido envolvido, com relação ao sistema proporcional, e aplicada a sanção de ilegitimidade por oito anos aos candidatos que possuíam ciência inequívoca da fraude.

No caso dos autos, a ciência da fraude atinge apenas a candidata ficta, ELISMARA NUNES DA SILVA, pois ausente prova de que os outros candidatos conheciam a fraude.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, XIV da LC 64/90 c/c Art. 10, §3º da Lei 9.504/97, julgo procedente o pedido para:



a) determinar a anulação de votos recebidos pelo Partido Democratas do município de São Salvador do Tocantins/TO, declarando a cassação dos diplomas dos eleitos e suplentes e a mudança no status no sistema CAND/SISTOT para "não conhecido" da agremiação partidária;

b) impor a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a fraude quanto à eleitora ELISMARA NUNES DA SILVA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Com o trânsito em julgado, determino a retotalização dos votos com a consequente redistribuição das vagas para o cargo de vereador do município de São Salvador do Tocantins/TO.

Após, ausentes novos requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Paraná, data certificada na assinatura eletrônica

Márcio Soares da Cunha

Juiz Eleitoral

